



Projeto de Lei nº 110/2021

Ementa: Altera o Anexo VII da Lei nº 8.936, de 7 de outubro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autoria: Prefeito.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

De acordo com a mensagem do Prefeito, encaminhada com o projeto em epígrafe: “Trata-se de alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente. O Projeto inclui a renúncia da receita referida no § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterado pelo art. 7º da Lei 14.026/2020, correspondente às “taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos”. Esclarecemos ainda que a referida renúncia consta, também, no projeto de lei da LDO 2022, já protocolado nessa Casa de Leis no dia 30/07/2021.”

Visa-se, assim, a aplicação de medida tendente a desonerar a população da cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que seria iniciada em pleno período de calamidade pública, o que prejudicaria ainda mais a situação financeira dos contribuintes. Logo, alivia-se, na medida do possível, a crise financeira da população, desencadeada pela pandemia.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).



O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal, e se encontra instruído com o Impacto Financeiro e Orçamentário, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos demais requisitos da renúncia de receita, previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se mitigada pelas disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 176/2020, que prevê:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;”

Ressalte-se que, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Decreto Legislativo nº 2.502, de 26 de abril de 2021, que “Reconhece, para efeitos do artigo 65 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios do Estado”, decretou o estado de calamidade pública no município de Franca, no exercício de 2021, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – Covid-19.

Portanto, com o reconhecimento do estado de calamidade no município, no exercício de 2021, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar nº 176/2020, supracitado, afastando-se e dispensando-se, por consequência, os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a renúncia de receita.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a desonerar a população da cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que seria iniciada em pleno período de calamidade pública, o que prejudicaria ainda mais a situação financeira dos contribuintes

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à



decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 11 de agosto de 2021.

**AS COMISSÕES DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.